



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 99, DE 2024

EMENDA N. 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 40, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa e Aditiva n. 03 ao PLO 40, de 2024.

PROPONENTE: Vereadores Cidão da Telepar / PODEMOS, Edson Souza / MDB, Josué de Souza / MDB, Melo do Pastel / PL, Sadi Kisiel / Republicanos, Dr. Lauri / MDB

RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
11/06/24 às 11:00
W. L.
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda visa modificar os incisos IX e XV e acrescentar o inciso XVI, do Art. 97 do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2024, que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97

I –

.....

IV – Um representante da Assessoria de Políticas Públicas e da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência (APPIS)

.....

XV – Dois representantes das Instituições de Ensino Superior do Município com curso nas áreas de engenharia e/ou arquitetura, os quais devem pertencer às áreas mencionadas.

XVI – Um representante da Guarda Municipal.

Afirma a justificativa:

“No dia 29 de maio as Comissões Permanentes de Saúde e Assistência Social; Viação, Obras Públicas e Urbanismo; e Acessibilidade e Direito das Pessoas com Deficiência, realizaram reunião conjunta para discutir acerca do Projeto de Lei 40, de 2024 que “Cria o Plano Municipal de Mobilidade urbana de Cascavel”. Desta reunião sugeriram



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

algumas sugestões de alterações. Dentre essas sugestões, foi solicitado a inclusão Assessoria de Políticas Públicas e de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência — APPIS, a qual foi incluída no inciso IV. A entidade prevista no inciso IV foi removida pois a União Cascavelense das Associações de Moradores- UCAM, já foi extinta. Ainda, verificamos a necessidade de incluir a Guarda Municipal, pois participa ativamente nas atividades do município principalmente em cooperação com o órgão de trânsito, a Transitar. Sendo assim, diminuimos um representante das instituições de ensino superior que estavam com três representantes e incluímos a guarda. [...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de emenda modificativa e aditiva, autorizada pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

O Art. 182 da Carga Magna, trata da matéria:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Pública municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A emenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 58, inciso XXXIII da Lei Orgânica Municipal a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal quanto à deflagração dos processos legislativos relacionados ao planejamento urbano do município de Cascavel, a exemplo do PLO 40 que trata do Plano de Mobilidade Municipal, tendo em vista que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011”

“O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 03, do Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.


Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 03 ao Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Junho de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS